



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2021, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Guilherme Ferreira da Cruz, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1079698-97.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: ----- Requerido: **Amazon Serviços de Varejo do Brasil**

Ltda Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

----- ajuizou a presente ação **CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** c.c. **INDENIZAÇÕES MATERIAL E MORAL** em face de **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA**, qualificadas nos autos, alegando que: a) *é cadastrada na plataforma virtual da Ré como vendedora/seller, onde veicula oferta de produtos que expõe à venda (sic)*; b) desde 19.02.2021 sua conta foi bloqueada, *sem motivos plausíveis que justificassem a suspensão (sic)*, com R\$ 233.224,29 recebidos por vendas; c) afirmou a ré genericamente que a autora praticava *atividades enganosas, fraudulentas ou ilegais (sic)*; d) sofreu lucros cessantes (média de R\$ 50.000,00 por mês).

Indeferida a tutela provisória (fls. 68/69), a ré – citada (fls. 72) ofertou contestação (fls. 73/170).

Argui, preliminarmente: a) a incompetência deste juízo ante a cláusula arbitral prevista no ajuste, a implicar a extinção do processo (CPC, art. 485, VII); b) ao caso não se aplica o CDC. No mérito, sustenta que: a) desde outubro de 2020 *vem tentando contato (...) a respeito de suas repetidas infrações às políticas de performance de vendedores no site (sic)*; b) *entre estas Políticas está o Índice de pedidos com problemas (...), que prevê taxa máxima tolerável de 1% do total de seus pedidos que teriam recebido más avaliações, ou solicitação de reembolso/cancelamento (sic)*; c) *a conta de vendas da Parte Autora*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

recebeu 217 reivindicações para reembolso, e destas, 166 somente nos últimos 365 dias, e a grande maioria versa sobre produtos não recebidos – um sinal bastante negativo e que decerto dispara gatilhos de segurança que apontam para atividade fraudulenta (sic).

Prossegue dizendo que: a) a conta da autora também foi desativada por uma segunda razão (sic), pois se detectou a existência de outras três contas a ela relacionadas que infringiram cláusulas do contrato e políticas diversas; b) o sistema interno da Ré identificou fatores e dados compartilhados entre a conta da Parte Autora e outras três contas: (i) conta de ID 130348882302, bloqueada por ter saldo de vendas negativo; (ii) de ID 89296541602, bloqueada por abandono; (iii) de ID 231823072002, bloqueada por não ter conseguido comprovar sua identidade, após serem solicitados documentos pela Ré (sic); c) após ser completada a investigação que culminou na descoberta das relações esmiuçadas nesta peça, decidiu-se que a Parte Autora não poderia mais ser reinserida no marketplace da Ré (sic); d) a retenção de valores decorre da suspensão de uma conta visando liquidar transações pendentes, incluindo devoluções ou reembolsos de produtos, reivindicações da Garantia de compra segura de A a Z dos clientes, custos de remoção de inventário e tarifas pendentes (sic); e) verificou que os fundos da autora devem ser permanentemente retidos (sic); f) inexistem lucros cessantes e danos morais. Pede a extinção ou a improcedência.

Houve réplica (fls. 173/187). Determinada a especificação de provas (fls. 188), manifestaram-se as partes (fls. 190/191 e 192/193).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Não vingam as preliminares.

Prima facie, se a autora é cadastrada na plataforma virtual da Ré como vendedora/seller, onde veicula oferta de produtos que expõe à venda. A Autora possui a loja online denominada - ----- (sic) (fls. 02), ou seja, é detentora de pessoa jurídica que realiza vendas por meio da plataforma digital fornecida pela empresa Ré - Amazon Serviços (sic) (fls. 174), claro está que a Lei nº 8.078/90 não se aplica à espécie.

A relação obrigacional estabelecida entre as partes nada tem de consumo, a funcionar os serviços da ré como insumo direto da atividade econômica explorada pela autora (*e-commerce*), tudo na forma da diretriz jurisprudencial da Corte Bandeirante.¹

A tese da incompetência de juízo não resiste a um sopro do bom direito, pois o item 18 reproduzido às fls. 133/134, apesar de parcialmente destacado em negrito e inserido em contrato de adesão típico, *à míngua de visto especialmente para essa cláusula*, afronta de modo direto o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.

Observe-se, a propósito, que não consta tenha a autora-aderente anuído à instituição da arbitragem em documento anexo específico; daí a nulidade desse dispositivo, como bem sabe a defesa:

E de fato, no caso concreto, há de se concordar que não restou pactuado entre as partes, por documento anexo, a instituição da arbitragem. E em que pese observado destaque em negrito quanto à cláusula de arbitragem (fls. 126/127, cláusula 18ª), por outro lado, não há assinatura ou sequer visto específico para tal, por parte do autor, que indique sua anuência.

Desta forma, com razão o autor, pois há que se considerar nula a cláusula 18ª constante do contrato (fls. 126/127), porquanto representativa de manifesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

¹ TJSP, AC 1001881- 94.2020.8.26.0292, rel. Kioitsi Chicuta, j. 01.07.2021; AC 1007218-31.2016.8.26.0704, rel. Jairo Oliveira Júnior j. 31.07.2018.

*desvantagem em relação à ré, contratada.*¹

Quanto ao mérito, procede o pedido.

Com efeito, na perspectiva da defesa, a incontroversa desativação em 04.06.2021 (item 63 _ fls. 87) decorreu de duas circunstâncias: a) autora que desde outubro de 2020 encontra problemas para manter o *Índice de pedidos com problemas* abaixo da *taxa máxima tolerável de 1% do total de seus pedidos que teriam recebido más avaliações, ou solicitação de reembolso/cancelamento (sic)* (itens 42/43 _ fls. 82); b) *existência de outras três contas relacionadas à da Parte Autora que infringiam cláusulas do Contrato e Políticas diversas (sic)* (item 47 fls. 83).

O primeiro motivo não se sustenta, aliás, tal qual orienta o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *a medida de bloqueio da conta, com cancelamento de vendas, não pode ser justificada por eventuais índices elevados de pedidos com problemas e de envios tardios*², sobretudo quando nada disso encontra ressonância nos autos (item 45 fls. 83).

No que tange à segunda justificativa, outra vez sem coligir nenhuma prova, diz a Amazon que seu sistema *identificou fatores e dados compartilhados entre a conta da Parte Autora e outras três contas: (i) conta de ID 130348882302, bloqueada por ter saldo de vendas negativo; (ii) de ID 89296541602, bloqueada por abandono; (iii) de ID 231823072002, bloqueada por não ter conseguido comprovar sua identidade, após serem solicitados documentos pela Ré (sic)* (item 49 fls. 84).

O que ela não diz é qual a conduta ilícita

¹ TJSP, AC 1010853-13.2021.8.26.0100, rel. Mário. A. Silveira, j. 13.09.2021.

² TJSP, AC 0008911-60.2021.8.26.0100, rel. Carlos Dias Motta, j. 28.09.2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

praticada pela autora e qual o dispositivo contratual foi por ela aqui violado. Não se sabe sequer quais teriam sido as *infrações identificadas (sic)* (item 52 fls. 84) no proceder dessas outras três contas.

Permitiu-se a Amazon concluir, com base em desconhecida motivação, que a conta da autora *foi usada para atividades enganosas, fraudulentas ou ilegais que prejudicam nossos clientes, outros parceiros de vendas e nossa loja (sic)* (fls. 32), pois:

Após serem bloqueadas as contas acima, foi identificada a relação entre elas e a conta da Parte Autora, pelos elementos descritos acima. Destarte, como medida de segurança, a AMAZON BRASIL realizou a interrupção das atividades comerciais da conta -----, com o fim de que se evitasse que um mesmo agente suspeito, titular de mais de uma conta ou relacionado intimamente aos outros titulares, pudesse utilizar tais contas para continuar acessando o site da Ré sem ter passado pelas verificações necessárias de sua confiabilidade (sic) (item 54 fls. 85).

Exsurge irretorquível o abuso, pouco importando as supostas outras três contas *que ainda não foram desativadas: as contas de ID 303621174402, 297949242902 e 101762461902, sendo certo que todas elas possuem um cartão de crédito de titularidade de “-----”, representante da Parte Autora (sic)* (item 57 fls. 85).

Qual a cláusula contratual que proíbe atue uma empresa/vendedor com mais de um ID? Onde estão as *más avaliações, ou solicitação de reembolso/cancelamento (sic)* dirigidas à autora (item 42 fls. 82).

A verdade é que a ré fala muito e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

demonstra nada (fls. 192)³, sendo pueril a *desculpa* que deu para a verdadeira anemia probatória que se instalou nesta base procedimental: seus meios de investigação *são sigilosos, também para assegurar que nenhum agente externo será capaz de fraudá-lo. Expor os métodos com que se identificam condutas nocivas dentro de seu marketplace decerto colocaria em risco todos os seus usuários (sic)* (item 53 fls. 84).

Age dolosamente a Amazon, inclusive a sustentar que o bloqueio de contas dos seus parceiros/vendedores é ato discricionário seu (item 67 – fls. 88), lídima afronta à ordem jurídica nacional, a ignorar as balizas obrigacionais reciprocamente assumidas, que não guardam fundamento de validade na regra constitucional que assegura a liberdade associativa (item 68 fls. 88).

Pensar-se o contrário – *data venia* daqueles que entendem de modo diverso – implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade⁴ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.⁶

Alça o quadro contornos surreais quando a Amazon se arvora em *confiscar* os recursos da autora, dando-os como *permanentemente retidos (sic)* (item 76 – fls. 90), como se fosse senhora absoluta do certo e do errado, a legitimar-se a determinar *se o destinatário dos fundos é seguro e confiável (sic)* (item 78 fls. 90).

Repita-se: sem nenhuma prova concreta de *atividades enganosas, fraudulentas ou ilegais (sic)* (fls. 32) ou mesmo de reclamações de clientes. Atua a ré com base apenas em inadmissível *achismo subjetivo*, como se a retórica que adota fosse suficiente para chancelar seus abusos.

³ CPC, art. 434.

⁴ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

⁶ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJI – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Por este prisma, deve a conta da ----- ser desbloqueada e os incontroversos R\$ 233.224,29 (fls. 34) liberados, não sendo séria a tentativa de limitar a devolução desses fundos *ao montante efetivamente disponível no momento do cumprimento da decisão judicial (sic)* (item 81 – fls. 91), em especial quando não se demonstra o pagamento a algum cliente/consumidor prejudicado.

Para a composição dos lucros cessantes é preciso ter em mente que a defesa admite uma considerável movimentação de vendas pela autora (item 45 – fls. 83), razão primeira de a ré converter-se em censora das suas atividades (item 55 – fls. 85); logo, não foge do razoável⁵ o movimento descrito na causa de pedir: R\$ 50.000,00 mensais (fls. 04).

Um detalhe: diante dessa razoabilidade, extraída das palavras da própria ré, a ela cabia no mínimo trazer aos autos a *conta de vendas (sic)* (item 45 – fls. 83) da autora para conferência, autêntico fato modificativo⁶; daí por que se aceita a projeção inicial.

A atualização se dará mês a mês desde março de 2021, mês seguinte ao bloqueio (item 34 – fls. 82); ficando os juros de mora (1% a.m.⁷) a partir da citação para as parcelas até essa data vencidas e de cada vencimento quanto às seguintes.⁸

De outra banda, verificada a execução obrigacional imperfeita que ultrapassa o limite do aceitável (abuso de direito que levou até ao confisco de valores)⁹, caracteriza-se o ato ilícito diante do reflexo danoso concreto à imagem da autora¹⁰, expostas aos seus clientes e fornecedores, pois *fazer depender a configuração do dano*

⁵ CC, art. 402.

⁶ CPC, art. 373, II.

⁷ CC, art. 406 c.c. 161, § 1º.

⁸ STJ, EDcl no AgRg no AREsp. 229.165/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 07.06.2016.

⁹ CC, art. 187.

¹⁰ STJ, Súm. 227.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais.*¹¹

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*¹²

No que tange à liquidação, afigura-se-me razoável – considerando a abusiva postura da ré, que nada coligiu ao longo da instrução no intuito de chancelar o seu procedimento, e o incontroverso fechamento das portas da Amazon para a autora – estimar a indenização extrapatrimonial nos pretendidos R\$ 25.000,00 (letra “f” fls. 25).

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo¹³, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.¹⁴

A correção monetária – agora – incide de hoje¹⁵; enquanto os juros de mora (nas mesmas bases), tratando-se de ilícito contratual¹⁶, também fluem – *ex vi legis* – da citação (06.08.2021 – fls. 72).

Vale a lembrança que *o julgador, no exame das*

¹¹ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

¹² Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

¹³ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

¹⁴ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

¹⁵ STJ, Súm. 362.

¹⁶ CC, art. 405.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

*lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.*¹⁷

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) IMPOR à ré a obrigação de desbloquear a conta da autora (-----), liberando suas atividades financeiras, resgate dos R\$ 233.224,29 principalmente;

b) CONDENAR a Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda ao pagamento de:

b1) R\$ 50.000,00 mensais a título de lucros cessantes, corrigidos mês a mês de março de 2021 até o efetivo desbloqueio da conta (letra “a”), com juros de mora (1% a.m.) da citação para as parcelas até essa data vencidas e de cada vencimento quanto às posteriores;

b2) R\$ 25.000,00, atualizados de hoje e com juros de mora (nas mesmas bases) de 06.08.2021.

Sucumbente, arca a ré com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre os valores líquidos envolvidos (letras “a” + “b”).

Por fim, sem prejuízo dos recursos voluntários, **agora em antecipação**²¹, IMPONHO à Amazon a obrigação de desbloquear a conta da ----- (----- – CNPJ nº -----), a

¹⁷ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA Nº 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

liberar suas atividades financeiras, em especial o resgate **integral** dos R\$ 233.224,29.

Tudo deve estar concluído **no prazo de 03 dias corridos** (já que a solução pode se dar em final de semana ou feriado), pena de *astreintes* diárias de R\$ 50.000,00, sem limite e sem influência nas perdas e danos²². Deve a ré ser intimada por carta, **a ser expedida pela serventia com urgência**, ou mediante o protocolo direto desta ordem/*decisum* no endereço de fls. 72 ou pelo *e-mail* disbursementappeals@amazon.com.br (fls. 32), o que acontecer primeiro. P. R. I. C.

São Paulo, 16 de outubro de 2021.

²¹ STJ, REsp. 706.252/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 13.09.2005; REsp. 648.886/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.2004; REsp. 473.069/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.10.2003.

²² CPC, art. 500.